

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 175/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 23/2025.

EMENTA: DISPÕE sobre a reestrutura do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPÕE** sobre a reestrutura do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário **EM REGIME DE URGÊNCIA** no dia 15/04/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 15/04/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 16/04/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O Conselho Municipal de Educação de Manaus (CME/MAO), instituído pela Lei n. 377 de 18 de dezembro de 1996 e modificado por leis subsequentes, desempenha funções conforme seu Regimento Interno, legislações federais e estaduais, além de resoluções normativas. Com sede em Manaus, o CME/MAO é um órgão colegiado que representa a comunidade e faz parte do Sistema Municipal de Ensino (SME), possuindo autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Suas atribuições incluem a consultoria, deliberação, mobilização, fiscalização e normatização, atuando como um mediador entre a sociedade civil e o governo local na formulação e implementação de políticas educacionais.

Conforme a Lei Municipal n. 377, o CME possui competências específicas, como deliberar sobre ações educacionais, credenciar instituições de ensino, aprovar regimentos e normatizar currículos, além de assegurar a inclusão de alunos com necessidades especiais. O conselho também é responsável pela análise

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

e aprovação de alterações curriculares e pela declaração de extinção de mandatos de conselheiros.

A composição do CME atualmente é formada por 9 membros, conforme Lei n. 1.107, de 30 de março de 2007 incluindo representantes de diversas entidades e setores, como o ensino superior, público, privado e comunidades indígenas.

- um representante do Ensino Público Superior;
- um representante do Ensino Público Estadual;
- dois representantes do Ensino Público Municipal;
- um representante do Ensino Privado;
- um representante da Associação de Pais e Mestres e Comunitários/APMC's;
- um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM;
- um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;
- um representante da Câmara Municipal de Manaus.”

Passando para 11 membros no artigo 4º do projeto de lei, então vejamos:

Art. 4.º O Conselho Municipal de Educação de Manaus, constituído por onze membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre as pessoas com experiência na área de educação e de notório saber, possui a seguinte composição:

- I - um representante do Ensino Público Superior Federal - Universidade Federal do Amazonas (Ufam);
- II - um representante do Ensino Público Estadual - Secretaria de Estado de Educação e Desporto (Seduc);
- III - dois representantes do Ensino Público Municipal - Secretaria Municipal de Educação (Semed);
- IV - um representante do Ensino Privado - Sindicato dos Estabelecimentos Privados de Ensino (Sinepe);

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

- V - um representante dos Conselhos Escolares ou das Associações de Pais, Mestres e Comunitários (APMCs);
- VI - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas (Sinteam);
- VII - um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas (UMES);
- VIII - um representante da Câmara Municipal de Manaus (CMM);
- IX - um representante do Ensino Público Superior Estadual - Universidade do Estado do Amazonas (UEA);
- X - um representante das Comunidades Indígenas, com pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída.

A lei também prevê a gratificação dos conselheiros por meio de Jetons, em conformidade com a legislação vigente, sendo o valor de jetons em 2025 de R\$139,12, em 2026 R\$ 144,99 e em 2027 R\$150,64.

Carlos Roberto Jamil Cury destaca a importância da função normativa do Conselho, que deve ser exercida em conformidade com a legislação, assegurando a autonomia municipal na elaboração de políticas públicas. O papel dos conselheiros é crucial, exigindo profissionalismo e conhecimento das leis educacionais.

O CME não apenas realiza atividades normativas, mas também desempenha funções deliberativas, consultivas e mobilizadoras, promovendo a participação da sociedade nas decisões educacionais. Em 2024, o Conselho realizou 24 reuniões ordinárias, analisou 144 processos e visitou diversas escolas, demonstrando seu compromisso com a qualidade da educação.

Além disso, o CME tem colaborado com os Ministérios Públicos e promovido plenárias itinerantes para discutir temas relevantes, como educação inclusiva e o Plano Municipal de Educação. Diante do volume de trabalho e da importância de suas atividades, a aprovação do Projeto de Lei que propõe a

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

reestruturação do Conselho é essencial, incorporando novos representantes e reconhecendo a dedicação dos membros por meio de gratificações

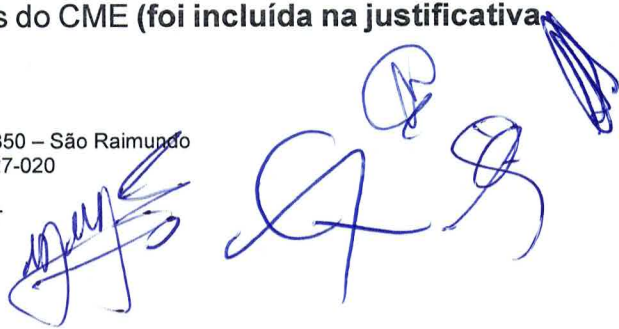
O projeto estabelece que a duração do mandato dos conselheiros será de quatro anos, contados a partir da última nomeação, com a possibilidade de uma única recondução para um mandato consecutivo. Essa configuração busca assegurar a continuidade e a estabilidade na gestão do CME, permitindo que os membros adquiram experiência e conhecimento ao longo de seus mandatos.

A proposta também prevê a revogação de legislações anteriores que não se alinham com as novas diretrizes e estruturas organizacionais do CME tais como: as Leis Municipais n. 377, de 18 de dezembro de 1996, Lei n. 528, de 7 de abril de 2000 e Lei n. 1.107, de 30 de março de 2007. Essa revogação é um passo importante para a atualização do marco legal que rege o conselho, eliminando normas obsoletas e permitindo uma gestão mais eficiente e adequada às necessidades atuais da educação em Manaus.

DAS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale salientar que Procuradoria Geral do Município também destacou recomendações ao projeto de lei:

1. Justificação detalhada da necessidade de retribuição pecuniária dos conselheiros, conforme exige a Lei Municipal nº 3.036/2023, especialmente quanto à relevância e atribuições do CME **(foi incluída na justificativa do Projeto de Lei)**.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2. Indicação expressa da dotação orçamentária para custeio das gratificações por jetons, a fim de evitar impacto financeiro não previsto (já atendida).

3. Adequação do regimento interno do CME após a aprovação da lei, para alinhamento com as novas diretrizes e estrutura organizacional (deve ser atendida em fase posterior).

Esta recomendação foi atendida, conforme informado pelo DEPLAN/SEMED, que confirmou que a despesa será custeada com recursos do Tesouro, dentro dos 25% destinados à Educação. A ação orçamentária identificada é a 1236101182171 - Pessoal da Sede e das Demais Unidades Administrativas, garantindo a disponibilidade financeira para a implementação das gratificações.

Além das recomendações, a apresentação de uma tabela de impacto orçamentário é fundamental para a transparência do projeto. Conforme as informações apresentadas, o valor do jeton será:

- 2025: R\$ 139,12
- 2026: R\$ 144,99
- 2027: R\$ 150,64



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Conselho Municipal de Educação de Manaus constituído por 11 membros (fls. 15-16)				
FUNÇÃO	Nº de membros	UFM = JETONS mensais	Nº de meses por ano	Jetons anuais
Presidente	1	18	12	216
Vice-Presidente	1	16	12	192
Secretário(a) Executivo(a)	1	16	12	192
Demais Membros	9	16	12	1.728
TOTAL	12		12	2.328
IMPACTO 2025 (R\$ 127,17 * 1,0369 * 1,0550)			323.859,75	JETON 2025 (Reajuste 2024 + IPCA 5,5%) R\$ 139,12
Valor da Contribuição de Atividade Tecnica determinada na Lei nº 3.026, de 13 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) 5568 - Caderno 1 - página 33 de 05/04/2022.				
Reajuste de 1,00% na execução de 2024, conforme Lei nº 3.342, de 14 de junho de 2024, e de 5,5% previsto para o exercício de 2025, conforme Relatório de Mercado (Banco Central). Atualizado em 14/02/2025.				
IMPACTO 2026 (139,12 * 1,0422)			337.526,64	JETON 2026 (Projeção IPCA 4,23%) R\$ 144,99
Projeção IPCA 2025 = 4,23%. Fonte: Relatório de Mercado (Banco Central). Atualizado em 24/02/2025.				
IMPACTO 2027 (Total UFM * 1,0390)			350.690,17	JETON 2027 (Projeção IPCA 3,9%) R\$ 150,64
Projeção IPCA 2027 = 3,90%. Fonte: Relatório de Mercado (Banco Central). Atualizado em 24/02/2025.				

Esses valores demonstram a previsão de custos ao longo dos anos, permitindo um planejamento financeiro adequado e evitando surpresas orçamentárias.

As despesas decorrentes da operacionalização da nova legislação serão cobertas pela dotação orçamentária já consignada ao Conselho Municipal de Educação. Essa medida é fundamental para garantir que os recursos necessários para o funcionamento do CME estejam disponíveis, evitando impactos financeiros não previstos e assegurando a viabilidade das ações propostas.

O parecer favorável da Procuradoria Geral do Município à tramitação do Projeto de Lei de reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Manaus é um passo significativo para a melhoria da gestão educacional. O atendimento às recomendações apresentadas assegurará que o processo seja conduzido de maneira legal, transparente e eficiente. Com a devida justificativa da retribuição pecuniária, a indicação da dotação orçamentária e a adequação do regimento interno, o CME estará melhor preparado para cumprir suas atribuições e contribuir para o avanço da educação em Manaus.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O objetivo desta proposta é revisar as diretrizes, a estrutura organizacional, as formas de compensação financeira dos Conselheiros e o funcionamento do Conselho, enfatizando sua função como uma entidade autônoma e fundamental na formulação e supervisão das políticas educacionais em nossa cidade.

A aprovação deste projeto representará um avanço significativo no fortalecimento do Conselho Municipal de Educação, permitindo que ele exerça plenamente suas funções consultivas, deliberativas, normativas, propositivas e de assessoramento, em consonância com as orientações da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). Essa iniciativa está em linha com o princípio da gestão democrática da educação, um dos fundamentos da nossa Constituição Federal de 1988, especialmente conforme o artigo 211, que estabelece a colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização dos sistemas de ensino.

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, destaca a relevância dos sistemas municipais de ensino e, conseqüentemente, dos Conselhos de Educação como entidades normativas e fiscalizadoras das políticas educacionais.

Este Projeto de Lei propõe que o Conselho seja composto por 11 membros, sendo 5 representantes do poder público e 6 da sociedade civil organizada e da iniciativa privada, assegurando a diversidade e a representatividade na formulação das políticas educacionais do município.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 175/2025.

Manaus, 15 de abril de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

